



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça

2ª Câmara de Direito Público

Agravo Interno na Apelação cível nº 0804059-72.2023.8.19.0006

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (réus)

Agravado: FLORICENA DE AQUINO LOPES (autora)

Ação de Obrigação de Fazer

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. Apelação cível. Ação obrigacional. Piso salarial do magistério previsto na lei nº 11.738/2008. Servidor estadual ativo. Sentença de procedência. Pendência de julgamento do Tema 1.218 do STF e da ACP n.º 0228901-59.2018.8.19.0001 que não importa em suspensão automática das ações individuais. Parte autora ocupante do cargo de Professor Docente I, carga horária 16h, detentora de 2 matrículas (nível 08 e nível 09). Contracheques acostados aos autos que demonstram que a parte autora recebeu proventos inferiores ao piso nacional. Constitucionalidade da lei n.º 11.738/2008 declarada no julgamento da ADI nº 4167-DF. Direito condicionado à previsão específica em legislação local de escalonamento na carreira do magistério estadual. Tema nº. 911 do STJ. Leis estaduais nº. 1.614/1990 e 5.539/2009 que estabelecem o escalonamento entre as classes e referências da carreira do magistério estadual. Imperiosa observância por parte do Estado apelante. Reajuste devido em favor da parte autora, observada a proporcionalidade da sua carga horária. Aplicação do INPC como índice de correção monetária, diante da natureza previdenciária da condenação da Fazenda Pública, até o advento da EC 113/2021. Tema 905 do STJ. Sentença parcialmente reformada, de ofício, quanto à incidência dos consectários legais. Decisão monocrática mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso de Agravo Interno na apelação cível nº **0804059-72.2023.8.19.0006**, interposto por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO (réu)**, em face de **FLORICENA DE AQUINO LOPES (autor)**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso de Agravo Interno interposto pela parte ré, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, visando à reforma da decisão monocrática de fls. 05/21, que reformou parcialmente, de ofício, a sentença de procedência prolatada nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **FLORICENA DE AQUINO LOP** objetivando a implementação do piso nacional dos professores





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



educação básica (Lei nº 11.738/2008), somente para ajustar os consectários legais incidentes sobre a condenação.

2. No presente recurso, a parte agravante, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, às fls. 30/49, repisa as alegações trazidas no seu apelo quanto à legalidade do valor pago à parte autora, ressaltando a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do tema nº 1218 do STJ, almejando, assim, a apreciação da matéria pelo órgão Colegiado.

3. Sem contrarrazões.

4. Os autos vieram conclusos em 11/10/2024, sendo devolvidos em 18/10/2024.

5. **É O RELATÓRIO. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.**

VOTO

6. Não merece reparo a decisão impugnada.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

7. Examinando o presente recurso, não vislumbro qualquer razão para a reforma da decisão atacada, cabendo às partes interessadas lançarem mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento desta relatoria.

8. Como já dito, não há que se falar em suspensão do processo até a apreciação da matéria relativa à adoção do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 pelo STF, visto que não há decisão da Corte Superior determinando o sobrestamento dos processos análogos em nível nacional no julgamento do feito afeto ao Tema 1.218, apesar do reconhecimento da repercussão geral da matéria.

9. Reitere-se, ainda, que, não obstante a Lei nº. 11.738/2008 tenha determinado apenas que o vencimento inicial das carreiras do magistério público deve corresponder ao piso nacional, é certo que a legislação local pode influenciar na adoção do piso de toda a carreira, não sendo facultado ao Estado recorrente, sob o fundamento de que o piso estadual é superior ao nacional, a supressão ou a não incidência, na remuneração do docente, do escalonamento previsto na própria lei estadual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



10. Isto posto, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

